



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Matéria:** Projeto de Lei nº 71/2023.

**Data:** 04 de outubro de 2023.

**Autoria:** Poder Legislativo

**Súmula:** "ALTERA O § 10º, E ACRESCENTA O § 11º, NO ARTIGO 13º, DA LEI Nº. 2916, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECER COM O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ A GESTÃO ASSOCIADA PARA A PRESTAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM REGIME DE COMPARTILHAMENTO DE TITULARIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, INSERIDO NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA"."

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 71/2023, de autoria do Vereador Dr. João Freita, altera artigos da Lei nº 2916 de 19 de dezembro de 2017, que trata da gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade no Município de Campo Largo.

As alterações trazidas pela proposição em comento, dizem respeito às regras para religação de água, em imóveis onde constem débitos pendentes junto à prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgoto.

Justifica o autor que a medida visa garantir a continuidade de serviço essencial ao usuário que não tenha dado causa ao débito pendente, uma vez que o Direito já dispõe de meios que podem ser utilizados para se cobrar a dívida do usuário inadimplente, não podendo portanto a concessionária, obrigar o pagamento àquele que não deu causa ao débito.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nestas Comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

## PARECER

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 42 e seguintes do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

Na proposição, o autor buscou alterar dispositivos da Lei nº 2.916 de 19 de dezembro de 2017, que trata da gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em regime de compartilhamento de titularidade no Município de Campo Largo, mais especificamente, o parágrafo 10, que trata da responsabilidade pelas dívidas por inadimplência e da religação em casos de débitos pendentes.

Vejamos o que diz a Lei supracitada atualmente:

Art. 13 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários (categorias e economias), bem como no estabelecimento de faixas progressivas de consumo (tarifa progressiva), nos termos dos Decretos Estaduais 3.926/1988 e Resolução Homologatória nº 003, de abril de 2017 da AGEPAR ou de outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-lo, sucedê-lo ou complementá-lo.

(...)

**§10 - A responsabilidade pelas dívidas decorrentes dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR é do proprietário do imóvel matriculado junto a SANEPAR, em especial quando não houver pagamento por parte de inquilinos.**

Percebe-se que o legislador, ao criar a Lei, buscou maneiras de garantir a quitação de dívidas adquiridas por terceiros, fazendo recair esta obrigatoriedade sobre o proprietário do imóvel, que muitas vezes para poder ter a continuidade dos serviços, não tem outra alternativa senão quitar a dívida que não lhe compete.

A alteração proposta pelo nobre vereador, busca fazer recair a obrigação sobre quem realmente tenha a responsabilidade, ou seja, o contratante do serviço e não impede que o proprietário, ou próximo inquilino, tenha acesso à continuidade dos serviços, vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º - Da nova Redação ao §10º, do Art.13º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§10º - A responsabilidade pelas dívidas decorrentes dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR é do Usuário contratante com registro do Cadastro de pessoa Física junto a SANEPAR.**

Desta forma, o autor devolve a responsabilidade pela dívida não quitada ao real detentor da obrigação, aquele que contratou e efetivamente fez uso dos serviços, deixando a ele a responsabilidade de quitar, caso queira contratar novamente os serviços em outro endereço.

Além desta alteração, o autor também incluiu dispositivo que veda à concessionária, negar requerimento de religação em imóvel onde constem tais dívidas, fazendo com que, mais uma vez e de forma assertiva, a dívida acompanhe o contratante e não o imóvel, além de garantir que o novo morador do imóvel, inquilino ou cessionário, tenha direito ao serviço, analisemos:

§ 11º - Fica vedado a empresa concessionária prestadora do serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário que atua no município de Campo Largo, negar requerimento de religação dos serviços prestados em imóvel que conste dívidas contratadas por terceiros e que o Requerente não seja o contratante devedor.

Resta claro, portanto, que a medida busca garantir direito de quem realmente o tem, uma vez que o solicitante de religação, não possui débitos junto à concessionária, nem tampouco o proprietário de imóvel que alugando ou cedendo o mesmo, não pode ser responsabilizado por dívidas de inquilino ou cessionário.

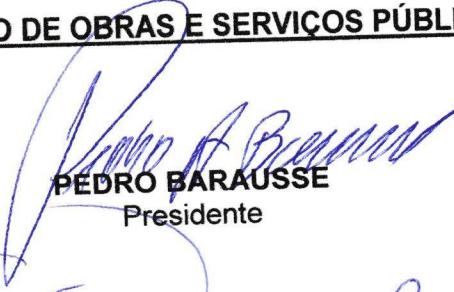
Analizando todo o exposto, verifica-se que a medida é de interesse público local e, portanto, de competência do Município, conforme ilustra a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por fim, quanto à técnica legislativa, em consonância com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, verificam-se alguns pontos que necessitam correção, e para os quais estas comissões sugerem **EMENDA MODIFICATIVA**, que foi por todos aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

  
**PEDRO BARAUSSE**  
Presidente

  
**GENÉSIO F.O. DOS SANTOS**  
Relator

  
**GERMANO DA SILVA**  
Membro